TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0003861-57.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 055/2014 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Lucas Ernesto Rocha Matos

Aos 22 de janeiro de 2016, às 15:30h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. 1º Juiz de Direito Auxiliar Dr. DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes. compareceu a Promotor de Justiça, Dr(a). Gustavo Luis de Oliveira Zampronho. Presente o réu Lucas Ernesto Rocha Matos, acompanhado de defensor, o Dr. Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro - Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistiam da inquirição da testemunha Lucas Maziero, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR:"MM. Juiz: A ação é procedente. A materialidade está provada pelo laudo de embriaguez de fls. 14 e laudos de exame de corpo de delito de fls. 12/13, enquanto a autoria ficou confirmada pelos depoimentos colhidos nesta data, vez que o próprio acusado confessou a prática de todos os tipos penais. Procedente a demanda, com relação a dosimetria da pena, o acusado é primário e a reprimenda deve ser fixada no piso legal, obervando-se o concurso formal de delitos do artigo 303 do CTB e o concurso material entre eles e o delito do artigo 306 do mesmo código. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: A acusação postula a condenação do réu por duas lesões corporais em concurso formal somada à pena do artigo 306 do CTB. A narrativa da denúncia descreve a influência do álcool como causa direta das lesões corporais. Ocorre que essa causa anterior tem tipificação autônoma e trata-se de crime de perigo. O objetivo do legislador é punir o perigo, exceto quando ocorra efetivamente o dano, hipótese em que o primeiro crime fica absorvido. Assim, requer-se, diante do conflito aparente de normas, a absorção da embriaguez ao volante. O réu é confesso e demonstrou arrependimento. As duas lesões devem observar a regra do concurso formal com aumento mínimo de 1/6, o que perfaz sete meses, em quantidade inferior a um ano e que autoriza a suspensão condicional do processo nos termos do artigo 383, § 1º do CPP, que fica desde já requerido. Em caso de efetiva aplicação da suspensão condicional do processo, a defesa observa que segundo o réu e as vítima já houve composição civil dos danos, não sendo o caso de impor a reparação do dano prevista no artigo 89, § º, inciso I, da Lei 9.099. Em caso de condenação e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

não se aplicando a absorção requerida pela defesa, requer-se, de todo modo, absolvição do réu em relação ao artigo 306 do CTB por não haver prova judicial da alteração da capacidade psicomotora, elementar do tipo, que não se confunde com a influência do álcool, devendo ser observado nesse sentido o inciso II do paragrafo 1º do artigo 306 do CTB, inclusive as disposições regulamentares do CONTRAN. No mais, requer-se, ao final, pena mínima, beneficios legais, notadamente a aplicação de pena alternativa e, por fim, a concessão de recorrer em liberdade. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença:"LUCAS ERNESTO ROCHA foi denunciado como incurso no art. 306 e 303, ambos da Lei 9.503/97 (por duas vezes), c.C artigo 70, do CP, porque, nas circunstâncias de tempo e local descritas na denúncia, conduziu veiculo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, estando com concentração igual ou superior a 6 decigramas por litro de sangue, nas mesmas circunstâncias, praticou lesão corporal culposa na direção de veiculo automotor. A denúncia foi recebida (fls. 55), o acusado foi citado e apresentou resposta (fls. 63/64), não sendo absolvido sumariamente e inaugurando-se a instrução criminal, ao longo da qual ouviram-se as vítimas (fls. 211/212, 213/214) duas testemunhas de acusação e interrogado o acusado. As partes manifestaram-se em debates, pugnando o Ministério Público pela condenação, e a(s) Defesa(s) pela absorção do artigo 306 do CTB e consequente concessão da suspensão condicional do processo e subsidiariamente, absolvição em relação ao artigo 306 do CTB por falta de provas, pena mínima e beneficios legais. É o Relatório. Decido. materialidade delitiva está comprovada pelo laudo de fls. 14 (art. 306, CTB) e pelos de fls. 12 e 13 (art. 303, CTB), assim como pela prova oral colhida. A autoria de ambos os delitos foi confessada pelo acusado que, aliás, confessou os fatos narrados na inicial em sua inteireza. Sua confissão foi corroborada pelo depoimento das vítimas, ouvidas nesta data. Quanto às teses de defesa, observa-se, inicialmente, que o crime do art. 306 do CTB é de perigo abstrato, dispensando prova de que o acusado conduzia o automóvel de maneira anormal. Satisfaz-se com a condução do veículo após ingerir bebida alcólica, em índice superior de álcool no sangue, ao previsto no tipo penal. Os delitos de perigo abstrato vem sendo geralmente admitidos como técnica válida e que não viola a Constituição Federal. Mormente quando a conduta a que se reportam é suficientemente grave para legitimar a criminalização antecipada, sem a exigência do perigo concreto. É o caso de se conduzir o automóvel após a ingestão de álcool. Além disso, também não há a necessidade de se comprovar que a capacidade psicomotora estava alterada. E que, segundo o art. 306, § 1°, I, CTB, o índice de álcool superior ao ali previsto é uma das formas de se constatar "as condutas previstas no caput", o que, no caso dos autos, significa que está comprovada ou constatada, pela simples conclusão advinda do exame, a conduta de "conduzir veículo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influgência de álcool" (tipo penal do caput). Na realidade, mesmo que a técnica no legislador não tenha sido a melhor, não há dúvida, a partir da leitura do § 1º, I e do caput, que o simples preenchimento do índice superior ao indicado no § 1º, I, é suficiente para se reputar constatada a conduta do caput. Não se pode ler o caput desprezando o § 1º. Nesse sentido, o STJ: "da leitura do artigo 306 do Código de Trânsito Brasileiro, com a redação dada pela Lei 12.720/2012, verifica-se que a simples menção, no caput do dispositivo, à condução de veículo automotor com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, não descriminalizou a conduta de dirigir automóvel com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas, já que esta circunstância é, inclusive, uma das formas de constatação do delito, conforme se infere do § 1º da norma em apreço" (HC n. 306.686/RS, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 25/2/2015). E ainda, mencionando ainda que o delito é de perigo abstrato: "(...) 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, o crime do art.306 do Código de Trânsito Brasileiro é de perigo abstrato e dispensa a demonstração de potencialidade lesiva na conduta, configurando-se pela condução de veículo automotor em estado de embriaguez. 2. A Lei n. 12.760/2012 não criou hipótese de abolitio criminis em relação a fatos denunciados anteriormente à sua vigência, pois a conduta pela qual o recorrido foi denunciado continua proibida. A alteração introduzida pela nova legislação apenas passou a admitir a comprovação do estado de embriaguez por outros meios, alternativamente ao exame de alcoolemia, e não cumulativamente com essa prova pericial. (...)". (REsp 1508716/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 19/11/2015). Quanto ao mais, não há a absorção afirmada. O delito de lesão corporal culposa (art. 303, CTB) não absorve o de embriaguez ao volante (art. 306, CTB). Um não é uma etapa do outro e seguer o outro é o resultado naturalístico que constituiria o exaurimento da conduta anterior. Uma punição se justifica pelo fato de o acusado conduzir veículo após a ingestão de bebida alcóolica, conduta que por si só é reprovável por expor (numa perspectiva abstrata) a risco o bem jurídico segurança viária. Outra punição se justifica pelo fato de o acusado conduzir o seu automóvel de modo imprudente e, ao fazê-lo, lesionar terceiros, atingindo o bem jurídico integridade corporal. O art. 306 do CTB desvalora a simples conduta de se conduzir veículo após ingerir bebida alcóolica. O art. 303 do CTB desvalora a conduta de se conduzir veículo de maneira culposa (a culpa, frise-se, não está na ingestão prévia de álcool, e sim na forma como é conduzido o veículo) e o resultado de, fazendo-o, lesionar a integridade física de terceiros. Afastada consunção, saliente-se que entre o crime do art. 306 e os dois do art. 303 o concurso é material, porquanto são condutas distintas. Já os dois do art. 303 foram praticados em concurso formal, sendo única a conduta. Passo à

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

dosimetria. CRIME DO ART. 306 DO CTB. Pena Privativa de Liberdade. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): apesar da confissão, a pena não pode ir abaixo do mínimo legal (Súm. 231, STJ). Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): não há. Pena definitiva: 06 meses de detenção. Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP): aberto. Substituição por penas alternativas (art. 44, CP):cabível, por uma de prestação pecuniária de 01 salário minimo. Pena Pecuniária (art. 49 c/c art. 59, II c/c art. 60, CP): no mínimo. Suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293, CTB): fixada no mínimo de 02 meses. CRIMES DO ART. 303 DO CTB EM CONCURSO FORMAL. Pena Privativa de Liberdade. Primeira fase (circunstâncias judiciais: art. 59, CP): não há. Segunda fase (agravantes ou atenuantes: arts. 61, 62 e 65, CP): apesar da confissão, a pena não pode ir abaixo do mínimo legal (Súm. 231, STJ). Terceira fase (causas de diminuição ou aumento da pena): aumento de 1/6 em razão do concurso formal. Pena definitiva: 07 meses de detenção. Regime inicial de cumprimento (art. 33, §§ 2º e 3º c/c art. 59, III, CP): aberto. Substituição por penas alternativas (art. 44, CP):cabível, por uma de prestação pecuniária de 01 salário minimo. Suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor (art. 293, CTB): fixada no mínimo de 02 meses, aumentada em 1/6 por conta do concurso formal, alcança 02 meses e 10 dias. SOMATÓRIA DAS PENAS EM RAZÃO DO CONCURSO MATERIAL: 01 ano e 01 mês de detenção em regime aberto, subtituída por prestação pecuniária de 2 salários mínimos; multa de 10 dias-multa, no mínimo legal; suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor de 04 meses e 10 dias. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO o acusado LUCAS ERNESTO ROCHA MATOS como incurso uma vez no art. 306 do CTB e duas vezes no art. 303 do CTB, estes dois últimos na forma do art. 70 do CP, aplicando-lhe, em consequência, as penas de (a) detenção de 01 ano e 01 mês em regime aberto, subtituída por prestação pecuniária de 02 salários mínimos (b) multa de 10 dias-multa, valendo cada qual 1/30 do salário mínimo (c) suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor, de 04 meses e 10 dias. Não há custas nesta fase por ser o réu assistido pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Transitada em julgado, expeça-se guida de recolhimento. Tem o direito de apelar em liberdade. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Camila Laureano Sgobbi, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

| Promotor: | |
|-------------------|--|
| Defensor Público: | |
| Ré(u): | |